



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004821

Apelação Cível nº 1047305-20.2024.8.26.0002

Voto nº 39.909

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, cujo relatório se adota, que, em “*ação de limitação de descontos/repactuação de dívidas com base na lei do superendividamento c/c pedido de tutela de urgência*”, ajuizada por SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO contra NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BANCO CSF S/A e NEON PAGAMENTOS S/A, julgou improcedentes os pedidos iniciais (fls. 579/582).

Recorre o autor. Afirma, em síntese, que o magistrado de origem desrespeitou a Lei do Superendividamento ao não instaurar o procedimento correlato, que consistiria, primeiramente, na audiência de conciliação. Defende, ainda, que é possível a inversão do ônus da prova para que os requeridos exibam os contratos mencionados na inicial. Requer a cassação da sentença (fls. 585/594).

Recurso recebido e contrariado (fls. 600/627).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O autor narrou, na petição inicial, que possui dívidas que ultrapassam o valor de R\$ 50.000,00, de modo que se encontra superendividado. Acrescenta que *“perdeu completamente o controle de sua vida financeira, e sua situação se agrava a cada dia”*. Nesse contexto, ajuizou a presente ação para requerer a limitação das parcelas relativas aos contratos descritos na inicial e a realização de audiência conciliatória, após a apresentação dos contratos, para fins de renegociação (fls. 1/14).

O D. Juízo a quo, no entanto, julgou improcedente a pretensão, nos seguintes termos (fls. 579/582):

“(…)

No mérito, o pedido é improcedente.

Cumprе salientar que a audiência visada pela autora é inviável, pelo mesmo motivo que torna improcedentes os pedidos ajuizados, conforme se verá a seguir.

O fundamento legal arguido pela autora, qual seja, a Lei nº 14.181/21, referente ao superendividamento, não se enquadra no caso narrado.

Segundo a interpretação da referida lei, o superendividamento emerge das relações consumeristas, conforme disposto no artigo 54-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e é caracterizado pela inequívoca incapacidade de um devedor suportar integralmente suas obrigações pecuniárias, sem comprometer seu sustento. Dessa forma, possibilita-se que a pessoa física reestruture e estabilize sua saúde financeira, viabilizando, conseqüentemente, a propositura de demanda judicial para a busca da renegociação de suas dívidas, seja por meio de acordo ou compulsoriamente. Tal medida visa assegurar o cumprimento das obrigações contraídas, sem que haja privação do mínimo existencial.

Nesse sentido, cabe ao consumidor evidenciar a sua incapacidade de quitar as obrigações contraídas, as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quais visaram atender a uma necessidade pessoal extraordinária de corrente de infortúnios da vida ou eventos imprevisíveis. Fora dessas circunstâncias excepcionais, considera-se mero descontrole pessoal das finanças, não enquadrado nos parâmetros da teoria do superendividamento.

O plano de pagamento juntado pelo autor (fl. 10) é genérico e não contempla todas as dívidas indicadas em inicial.

Além disso, não indicou como faria o adimplemento da dívida no prazo legal de cinco anos (art. 104-A, CDC). Limitou-se a postular a redução do valor devido, em absoluta dissonância com o objetivo da legislação.

Sendo assim, verifica-se que a autora deixou de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), ao passo que não foram juntados aos autos documentos que deveriam ser acostados a inicial para explicitar devidamente a renda obtida pela autora, de modo a possibilitar o seu enquadramento aos requisitos da Lei de Superendividamento, em especial ao artigo 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: "CONTRATOS BANCÁRIOS – Cartão de crédito – Pretensão à repactuação de dívida oriunda de faturas vencidas e não pagas com fundamento na Lei nº 14.181/2021 (Superendividamento) – Devedor que não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para acolhimento da pretensão – Sentença de improcedência mantida – Apelação improvida." (TJSP; Apelação Cível 1004001-85.2022.8.26.0407; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023).

Sendo assim, verifica-se que o presente caso trata-se apenas de mera busca de revisão do contrato bancário para limitação dos descontos de empréstimos, sem devidamente adequar-se ao rito disposto no artigo 104-A e ss do CDC, mediante a apresentação de um plano de pagamento minimamente detalhado ao ponto deste juízo ser possibilitado de auferir sua viabilidade, bem como das circunstâncias extraordinárias que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultaram na impossibilidade da autora em adimplir as obrigações contratuais.

Ante o exposto, não presentes os requisitos para o enquadramento do rito previsto na Lei 4.181/21, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil."

Contra tal sentença, insurge-se o autor, ora apelante.

O recurso, todavia, não merece conhecimento.

É que as alegações do autor não se prestam a impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida, simplesmente reproduzindo os fatos já expostos na inicial, em violação flagrante à dialeticidade recursal.

Ora, pela análise das razões recursais, constata-se que o apelante reiterou todos os fatos já narrados e rebatidos na origem, sem impugnar a sentença, tecer nova argumentação ou juntar provas que corroborassem sua tese.

De fato, o apelante apenas defendeu que é possível a realização de audiência conciliatória antes da apresentação do plano de pagamento, que só poderá ser confeccionado após a exibição incidental dos contratos.

No entanto, a sentença não se fundamentou apenas na ausência de apresentação do plano de pagamento, mas na inexistência de elementos que indiquem a condição de superendividado do autor, que constitui pressuposto da presente ação.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, caberia ao requerente fazer o cotejo entre sua renda e a dívida existente, ou consignar, neste recurso, que isto já foi feito na inicial.

Contudo, o autor não o fez, senão insistiu nos pedidos de exibição dos contratos e realização de audiência, argumentos que não são suficientes para impugnar a sentença, que se baseou na ausência de prova do superendividamento.

Assim, é inequívoco que o apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso, uma vez que há afronta ao disposto no art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que é ônus do recorrente a impugnação específica das questões que pretende discutir, demonstrando efetivamente o eventual desacerto da decisão guerreada, fato inocorrente à espécie.

A esse respeito:

"O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

As razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pela simples referência a atos processuais anteriores, quando a sentença inexistia, ainda..." (Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, Theotonio Negrão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

47ª ed., Saraiva, nota 10a, ao art. 1.010, p. 922 grifo
nosso)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do
Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Em razão do que dispõe o
art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para 15% sobre o
valor da causa.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator